

Função de Confiança de Diretor Técnico de Hospital Porte II	a) Hospital das Clínicas de Araguaína; b) Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína; c) Hospital Infantil de Palmas - Dr. Hugo da Rocha Silva; d) Hospital Materno Infantil de Porto Nacional - Edmunda Aires Cavalcante, Tia Dedé; e) Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros, em Paraíso do Tocantins; Hospital de Referência de: a) Augustinópolis; b) Dianópolis; c) Guaraí; d) Miracema do Tocantins - Dona Oneide Borba; e) Porto Nacional.	FCDHP-II	4.000,00	10
Função de Confiança de Diretor Técnico de Hospital Porte III	a) Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança, Dona Regina Siqueira Campos, em Palmas; b) Hospital de Referência de Gurupi.	FCDHP-III	5.000,00	2
Função de Confiança de Diretor Técnico de Hospital Porte III - Especial	a) Hospital de Referência de Araguaína; b) Hospital Geral de Palmas - Dr. Francisco Ayres.	FCDHP-III-E	7.000,00	2

ANEXO VII À LEI Nº 2.734, de 4 de julho de 2013.

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA – FC DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

NÍVEL	VALOR (R\$)	QUANTITATIVO
12	1.275,00	10
11	1.050,00	2
10	900,00	35
9	825,00	72
8	750,00	3
7	675,00	25
6	600,00	5
5	525,00	44
4	487,00	122
3	450,00	8
2	412,00	120
1	375,00	100

ANEXO VIII À LEI Nº 2.734, de 4 de julho de 2013.

**QUANTITATIVO DE PESSOAL SUPORTADO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
NÃO INCLUI CARGO EM COMISSÃO**

LOCAL	QUANT.	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
SEDE	80	FUNDAMENTAL
	60	MÉDIO
	5	MÉDIO TÉCNICO
	545	SUPERIOR
<b>DIRETORIA REGIONAL DE GESTÃO E FORMAÇÃO</b>		
ARAGUAÍNA	16	FUNDAMENTAL
	4	MÉDIO
	54	SUPERIOR
ARAGUATINS	15	FUNDAMENTAL
	6	MÉDIO
	34	SUPERIOR
ARRAIAS	13	FUNDAMENTAL
	2	MÉDIO
	25	SUPERIOR
COLINAS DO TOCANTINS	12	FUNDAMENTAL
	2	MÉDIO
	31	SUPERIOR
DIANÓPOLIS	14	FUNDAMENTAL
	4	MÉDIO
	29	SUPERIOR
GUARÁI	16	FUNDAMENTAL
	2	MÉDIO
	31	SUPERIOR

GURUPI	14	FUNDAMENTAL
	2	MÉDIO
	43	SUPERIOR
MIRACEMA DO TOCANTINS	12	FUNDAMENTAL
	5	MÉDIO
	32	SUPERIOR
PALMAS	16	FUNDAMENTAL
	3	MÉDIO
	1	MÉDIO TÉCNICO
PARAÍSO DO TOCANTINS	46	SUPERIOR
	14	FUNDAMENTAL
	4	MÉDIO
PARAÍSO DO TOCANTINS	36	SUPERIOR
	19	FUNDAMENTAL
	2	MÉDIO
PORTO NACIONAL	39	SUPERIOR
	13	FUNDAMENTAL
	3	MÉDIO
PEDRO AFONSO	25	SUPERIOR
	12	FUNDAMENTAL
	1	MÉDIO
TOCANTINÓPOLIS	35	SUPERIOR

**LEI Nº 2.735, DE 4 DE JULHO DE 2013.**

Dispõe sobre o Controle Interno do Poder Executivo Estadual e a Controladoria-Geral do Estado, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de controle interno do Poder Executivo.

Art. 2º O controle interno do Poder Executivo, acompanhando a atuação dos gestores públicos estaduais, mediante auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados, tem por finalidade:

I – verificar:

- a) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- b) a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- c) a legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) a correta aplicação dos recursos entregues às entidades públicas ou privadas;

II – controlar:

- a) as operações de crédito e as correspondentes garantias;
- b) os direitos e as obrigações do Estado;

III – apoiar o órgão estadual de controle externo no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 3º À Controladoria-Geral do Estado compete:

I – assistir direta e imediatamente ao Chefe do Poder Executivo em assuntos e providências pertinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria e à transparência da gestão;

II – fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive as ações descentralizadas, avaliando objetivos, metas e qualidade do gerenciamento;

III – avaliar a execução dos orçamentos do Estado e o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos no plano plurianual;

IV – acompanhar o controle das operações de crédito, as correspondentes garantias, os direitos e as obrigações do Estado;

V – solicitar informações gerenciais sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades previstos nos orçamentos do Estado;

VI – exercer as atividades de auditoria:

a) da gestão dos recursos públicos;

b) dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, administrativo, operacional e de acesso à informação;

VII – verificar a legalidade dos atos e fatos concernentes à utilização de recursos públicos, recomendando as providências de saneamento necessárias;

VIII – fiscalizar o cumprimento das normas sobre responsabilidade fiscal;

IX – acompanhar e fiscalizar o fechamento das contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

X – realizar inspeções:

a) nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

b) em instituições públicas ou privadas que utilizem recursos estaduais;

XI – avocar procedimentos em curso na Administração Pública Estadual, para exame da regularidade, propondo providências saneadoras;

XII – emitir, previamente, relatório, parecer ou certificado de auditoria sobre:

a) a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo;

b) as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do Poder Executivo;

XIII – estabelecer os procedimentos e as metodologias destinados à execução das atividades do controle interno e de ouvidoria do Poder Executivo;

XIV – exercer a supervisão técnica das ouvidorias setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo, prestando, como órgão central, a orientação técnica e normativa necessária;

XV – acompanhar a formulação e a execução:

a) do planejamento estratégico estadual;

b) dos planos estaduais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

c) do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;

XVI – acompanhar a atuação dos arrecadadores de receitas, ordenadores de despesas ou de alguém por estes, e dos que administrem ou detenham bens ou valores pertencentes ou confiados à guarda da Fazenda Pública do Estado;

XVII – adotar, pelos meios internos e externos previstos na legislação, as providências necessárias à apuração de responsabilidades e à punição dos responsáveis;

XVIII – analisar, quanto aos aspectos legais e formais, os procedimentos de tomada e prestação de contas, contratos, adiantamentos, convênios, acordos e ajustes;

XIX – requisitar a entidades e órgãos públicos as informações e os documentos necessários às atividades de ouvidoria;

XX – expedir normas complementares compatíveis com os serviços próprios do órgão.

Art. 4º A estrutura operacional e os cargos de dirigentes e assessores da Controladoria-Geral do Estado são os que seguem:

1. Gabinete do Secretário-Chefe;

1.1. Secretaria Executiva;

1.2. Departamento de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional;

1.3. Departamento de Regulamentação e Normas;

1.4. Departamento de Administração e Finanças;

1.4.1. Diretoria de Administração;

1.4.2. Diretoria de Finanças;

1.4.3. Diretoria de Informática;

1.5. Departamento de Controle Interno;

1.5.1. Diretoria de Controle Interno;

1.5.2. Diretoria de Fiscalização, Acompanhamento de Licitações, Contratos, Convênios e Obras;

1.5.3. Diretoria de Tomada de Contas Especial;

1.6. Departamento de Acompanhamento da Gestão;

1.6.1. Diretoria de Prevenção e Combate à Corrupção;

1.6.2. Diretoria de Desenvolvimento Técnico e Normativo;

1.6.3. Diretoria de Avaliação das Contas Consolidadas;

1.6.4. Diretoria de Promoção da Ética e Transparência;

1.6.5. Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas Informatizados;

1.7. Ouvidoria-Geral do Estado;

1.7.1. Diretoria de Atendimento ao Cidadão;

1.7.2. Diretoria de Registro e Controle de Denúncias;

1.7.3. Diretoria de Operações e Serviços;

1.7.4. Diretoria de Análise, Estatística e Informação;

1.7.5. Diretoria de Projetos e Mobilização Social.

Denominação dos Cargos de Dirigentes e Assessores	Símbolos	Quantitativo
Secretário-Chefe		1
Secretário Executivo		1
Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Organizacional	CPC-IV	1
Diretor do Departamento de Regulamentação e Normas	CPC-IV	1
Diretor do Departamento de Administração e Finanças	CPC-IV	1
Diretor de Administração	CPC-III	1
Diretor de Finanças	CPC-III	1
Diretor de Informática	CPC-III	1
Diretor do Departamento de Controle Interno	CPC-IV	1
Diretor de Controle Interno	CPC-III	7
Diretor de Fiscalização, Acompanhamento de Licitações, Contratos, Convênios e Obras	CPC-III	1
Diretor de Tomada de Contas Especial	CPC-III	1
Diretor do Departamento de Acompanhamento da Gestão	CPC-IV	1
Diretor de Prevenção e Combate à Corrupção	CPC-III	1
Diretor de Desenvolvimento Técnico e Normativo	CPC-III	1
Diretor de Avaliação das Contas Consolidadas	CPC-III	1
Diretor de Promoção da Ética e Transparência	CPC-III	1
Diretor de Desenvolvimento de Sistemas Informatizados	CPC-III	1
Ouvidor-Geral do Estado	CPC-IV	1
Diretor de Atendimento ao Cidadão	CPC-III	1
Diretor de Registro e Controle de Denúncias	CPC-III	1
Diretor de Operações e Serviços	CPC-III	1
Diretor de Análise, Estatística e Informação	CPC-III	1
Diretor de Projetos e Mobilização Social	CPC-III	1
Assessor Executivo	DAS-10	80
Assessor Técnico	DAS-12	5
Assessor Técnico	DAS-11	1
Assessor Técnico	DAS-7	7
Assessor Técnico	DAS-5	2
Assessor Técnico	DAS-4	2
Assessor Técnico	DAS-3	2
Assessor Técnico	DAS-1	2

Art. 5º Incumbe ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado:

I – representar ao gestor ou, quando for o caso, ao Chefe do Poder Executivo sobre ilegalidade ou irregularidade dos atos de gestão;

II – requisitar, nos órgãos do Poder Executivo, o pessoal técnico necessário ao desempenho dos trabalhos da Controladoria-Geral do Estado;

III – adotar as medidas que previnam ou corrijam omissões, falhas ou abusos imputados aos responsáveis pela oferta e execução do serviço público.

Art. 6º Nenhum procedimento administrativo, documento ou informação pode ser sonegado aos agentes de controle interno no exercício de suas funções.

Art. 7º A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Estadual permanece na respectiva unidade, à disposição dos controles interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos.

Art. 8º Cumpre:

I – aos órgãos e entidades de outras esferas de governo, bem assim às entidades privadas que executem obras, serviços ou projetos com recursos do Estado, indicar a origem deles;

II – ao agente público guardar sigilo sobre as informações a que tiver acesso no exercício de suas atribuições.

Art. 9º Os anteprojeto de lei, as minutas de regulamentos e de instruções normativas, cuja matéria se relacione com esta Lei, são submetidos à manifestação da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 10. Ao Poder Executivo incumbe promover a redistribuição para a Controladoria-Geral do Estado:

I – do pessoal necessário à sua organização;

II – do acervo patrimonial.

Art. 11. São extintos os cargos de provimento em comissão na atual estrutura operacional dos Núcleos Setoriais de Controle Interno das diversas unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 12. As Ouvidorias dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo são extintas a partir da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Cabe às entidades e órgãos do Poder Executivo, que dispunham de Ouvidoria em sua estrutura organizacional, transferir para a Controladoria-Geral do Estado os respectivos bancos de dados, informações, cadastros e demandas em andamento, inclusive, os sistemas informatizados porventura existentes.

Art. 13. Revogam-se:

I – a Lei 1.415, de 20 de novembro de 2003;

II – a Lei 2.459, de 5 de julho de 2011.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2013; 192ª da Independência, 125ª da República e 25ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 2.736, DE 4 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos – QCE-PJ, ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativa à data base de janeiro a dezembro do ano de 2012, no percentual de 6,1978% (seis inteiros e dezenove setenta e oito centésimos por cento).

§1º A revisão é concedida sobre os valores dos vencimentos constantes nos anexos IV e VII da Lei 2.409, de 16 de dezembro de 2010, que passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

§2º O percentual de que trata o caput deste artigo alcança os servidores abrangidos pelo §1º do art. 17 da Lei 2.409, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2013; 192ª da Independência, 125ª da República e 25ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 2.736, de 4 de julho de 2013.

#### NÍVEL I - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	MAIO/2013	JAN/2014
C	15	12.196,22	13.869,03
C	14	11.615,45	13.208,61
C	13	11.062,34	12.579,62
C	12	10.535,55	11.980,60
C	11	10.033,85	11.410,09
B	10	9.556,06	10.866,75
B	9	9.101,01	10.349,29
B	8	8.667,63	9.856,46
B	7	8.254,88	9.387,11
B	6	7.861,79	8.940,10
A	5	7.487,42	8.514,38
A	4	7.130,87	8.108,93
A	3	6.791,31	7.722,80
A	2	6.467,91	7.355,04
A	1	6.159,92	7.004,81

#### NÍVEL II - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 1ª e 2ª INSTÂNCIA  
(Atendente Judiciário, Escrevente, Porteiro de Auditório/Depositário – alteração de nomenclaturas no Anexo VI a esta Lei)

CLASSE	PADRÃO	MAI/2013	JAN/2014
C	15	7.234,17	8.284,01
C	14	6.889,69	7.889,53
C	13	6.561,60	7.513,84
C	12	6.249,15	7.156,03
C	11	5.951,57	6.815,28
B	10	5.668,16	6.490,74
B	9	5.398,26	6.181,66
B	8	5.141,19	5.887,29
B	7	4.896,38	5.606,95
B	6	4.663,21	5.339,94
A	5	4.441,16	5.085,66
A	4	4.229,67	4.843,49
A	3	4.028,25	4.612,84
A	2	3.836,44	4.393,19
A	1	3.653,76	4.183,99

TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA  
(Assistente Técnico – alteração de nomenclatura no Anexo VI a esta Lei)

CLASSE	PADRÃO	MAI/2013	JAN/2014
C	15	6.914,96	8.284,01
C	14	6.585,68	7.889,53
C	13	6.272,07	7.513,84
C	12	5.973,40	7.156,03
C	11	5.688,95	6.815,28
B	10	5.418,05	6.490,74
B	9	5.160,06	6.181,66
B	8	4.914,34	5.887,29
B	7	4.680,32	5.606,95
B	6	4.457,44	5.339,94
A	5	4.245,19	5.085,66
A	4	4.043,04	4.843,49
A	3	3.850,51	4.612,84
A	2	3.667,15	4.393,19
A	1	3.492,53	4.183,99

TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA  
(Motorista – alteração de nomenclatura no Anexo VI a esta Lei)

CLASSE	PADRÃO	MAI/2013	JAN/2014
C	15	6.831,45	8.284,01
C	14	6.506,14	7.889,53
C	13	6.196,33	7.513,84
C	12	5.901,27	7.156,03